

RELATÓRIO TÉCNICO REDEFESA

PROCESSO Nº : 10300-4/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2010
GESTOR : CELSO PAULO BANAZESKI
RELATOR : CONSEHEIRO WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICA : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Senhor Secretário:

Retorna-nos o presente processo, em face dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Colíder/MT, e juntados às fls. 330 a 335 TCE, pertinente ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010.

1. EXAME PRELIMINAR

A numeração do Processo Seletivo Simplificado anteriormente denominado "**006/2010**", foi retificado para Processo Seletivo Simplificado nº "**002/2010**", conforme Edital de Retificação, cuja documentação foi juntada às fls. 139 a 192 TCE, devidamente publicado no Jornal Oficial dos Municípios do dia 25/05/2010.

A SECEX de Atos de Pessoal analisou o referido Processo Seletivo, fls. 193 a 207 TCE, e fez sugestões aos Conselheiro Relator, dentre elas, que antes de qualquer procedimento, a capa do presente processo fosse corrigida pelo setor competente, tendo em vista o Edital de Retificação, que retificou a numeração do certame para Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010.

Mais adiante, a SECEX de Atos de Pessoal analisou a Homologação do Resultado Final do certame, fls. 286 a 288 TCE, bem como, foi elaborado o Relatório Técnico de Defesa, fls. 316 a 326 TCE, onde foi concluído pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado e pela aplicação de multa pela subsistência de impropriedades.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 3.746/2011, fls. 327 a 329 TCE, opinou pelo não conhecimento do certame e pela aplicação de multa ao gestor, por violação às normas constitucionais e legais, e ainda, sugeriu a notificação do gestor para que procedesse a rescisão contratual com base no processo seletivo em questão.

2. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 330 A 335 TCE.

- Os documentos de fls. 333 a 335 TCE se referem ao **Decreto nº 044/2011 de 20/06/2011 e sua publicação**, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, homologado em 21/06/2010, publicado no Jornal Oficial dos Municípios – AMM em 23/06/2010, pelo prazo de um ano, contados a partir de 21 de junho de 2011.

É importante **esclarecer** que a contratação temporária é uma forma excepcional de admissão de pessoal pela Administração, prevista no art. 37, IX da Constituição Federal, e que **visa atender aos casos de urgência**, nos quais a morosidade no procedimento do concurso é incompatível com a necessidade imediata da consecução do interesse público. Porém, é imprescindível informar que a contratação por tempo determinado não deve ser utilizada de maneira arbitrária pela Administração, vez que **a regra constitucional é a de provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público**. Desta forma, a urgência deve estar devidamente **justificada, para que reste comprovada, de maneira inequívoca**, a necessidade desta espécie anômala de contratação. Vale registrar que, **como o inciso IX estabelece uma hipótese excepcional, ele deve ser interpretado sempre de maneira restritiva**, não cabendo ao Poder Público utilizar de qualquer espécie de criatividade para disciplinar as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo sempre obedecer aos mandamentos constitucionais e aos princípios basilares do direito administrativo.

Cumpre-nos ressaltar, ainda, que a Constituição Federal, ao autorizar a contratação por tempo determinado no Poder Público, conferiu à legislação infraconstitucional a atribuição de disciplinar os casos suscetíveis de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, entendemos que a prorrogação do prazo de validade do presente certame, afronta a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no art. 37, IX da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Revedo as informações técnicas de fls. 193 a 207, 286 a 288 e 316 a 326 TCE, persiste a seguinte impropriedade:

- 1) O prazo de validade do mesmo não pode ser prorrogado.

Assim, com base do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Que determine ao Setor competente a correção da capa do presente processo para **“Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010”**, tendo em vista o Edital de Retificação contidos nos autos às fls. 139 a 192 TCE.

a) Conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010.

c) Aplicação de multa pela subsistência da impropriedade.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
04/11/2011.

Liduvina N. do Carmo Soares
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 10300-4/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2010
GESTOR : CELSO PAULO BANAZESKI
RELATOR : CONSEHEIRO WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
04/11/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal